



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO Nº 796-44.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS / PTN / PPL / PMN / PSDC / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO: SANDALO BUENO NASCIMENTO

ADVOGADA: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

REPRESENTADO: JOSEILTON DINIZ CAMPELO, (DINIZ CAMPELLO)

ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: WAGNER LUCIO BATISTA

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, por suposta propaganda eleitoral na internet em razão da veiculação de indevida de vídeo ilícito, formulada pela **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS**, em desfavor de **JOSEILTON DINIZ CAMPELO (DINIZ CAMPELO)** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com o objetivo de suspender a veiculação de denominado (Vídeo Viral 3) do perfil do primeiro representado.

Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, aproveito o relatório lançado quando da análise do pedido de liminar (fls. 37/39).

“Narram os representantes que;

a) a Coligação fez veicular, através de seu pessoal de marketing O VIDEO 1 – Legal, onde faz paródia em relação aos atos de governo criticados aberta e licitamente;

b) Contudo, surgiu indevidamente na internet através de aplicativo instalado no facebook do primeiro representado JOSEILTON DINIZ CAMPELO, outro vídeo, denominado de VIDEO VIRAL 3, contendo uma paródia, por cima do trabalho elaborado pela Coligação demandante sem a sua permissão, direcionada aos candidatos majoritários da Coligação A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA composta pelo PMDB, PT, PSD e PV;

c) que a veiculação da propaganda eleitoral ilícita afronta à legislação eleitoral, em especial aquelas contidas nos artigos 57-H, da Lei 9.504/97, art. 242 do Código Eleitoral e art. 26 da Resolução TSE nº 23.404/2014l.

Juntaram documentos (fls. 6/26).

Em despacho a Juíza plantonista Drª Denise Dias Dutra Drumond, determina a indicação do endereço correto, ou seja, a URL específica que veicula a


Des. Euripedes Lamounier
Relatora

propaganda supostamente ilícita, no prazo de 24 (vinte quatro) horas sob pena de indeferimento da inicial (fls. 28)."

A liminar foi deferida (fls. 137/39) e publicada no Placard do TRE-TO, no dia 20 de agosto de 2014, às 12:20 horas.

Devidamente notificado¹, o primeiro representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva a pretexto de que os conteúdos do sítio são operados por empresas estrangeiras, inexistindo, portanto, responsabilidade pelos conteúdos publicados.

No mérito, o representado arguiu: **a)** da impossibilidade de cumprir a liminar concedida por falta de indicação da URL específica, contendo o conteúdo reclamado; **b)** da liberdade de expressão e manifestação de pensamento; **c)** da inexistência do anonimato; **d)** da possibilidade de identificação do responsável pela veiculação do conteúdo combatido; **e)** do direito de informação; **f)** da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento.

Requer ao final o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e consequentemente a extinção do feito com ou sem resolução de mérito.

No tocante ao segundo reclamado **JOSEILTON DINIZ CAMPELO**, devidamente notificado², alegou em sua defesa: **a)** que recebeu o vídeo por meio da Internet, acreditando ser legítimo e inseriu no seu perfil no Facebook sem qualquer animus de prejudicar qualquer pessoa ou coligação e não agiu com dolo; **b)** que não teve conhecimento de que o vídeo por ele divulgado se tratava de uma montagem; **c)** informa já ter providenciado a retirada do vídeo da página pessoal; **e)** tão logo tomou conhecimento da ilegitimidade do vídeo realizou a retirada e consignou o direito de resposta.

Ao final, requer que seja reconhecido o engano do representado, acerca da legitimidade do vídeo e ausência de dolo específico.

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral**, após tecer considerações sobre o caso, manifestou-se pelo afastamento da ilegitimidade passiva do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, contudo, reconhece que "(...) registra-se que por óbvio, o conteúdo das mensagens enviadas por usuários da rede social facebook não pode ser imputado ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**., sequer a guisa de culpa."

Continua "De fato, a responsabilidade se cingiria ao cidadão que abasteceu a página com conteúdo controverso, o qual, a teor do que consignado na contestação."

Afirma que "Entretanto a discussão sobre a legitimidade passiva não se extrai propriamente da responsabilidade pelo conteúdo e veiculação das mensagens. A inclusão do **FACEBOOK BRASIL** no polo passivo da presente deriva essencialmente da limitação subjetiva da coisa julgada, uma vez que existe pedido formulado consistente na suspensão da divulgação do conteúdo de tais mensagens da rede social e que somente a empresa pode dar cumprimento à

¹ Em 20 de agosto de 2014, às 16h e 17min. (Via fac-símile, fls. 43)

² Em 20 de agosto de 2014, às 18:00horas (Certidão de fls. 43)

determinação judicial, sendo certo que ela não poderia sofrer reflexos diretos da determinação judicial acaso não figurasse no feito, na forma do que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil.”

No tocante ao argumento de que o conteúdo do sítio virtual é operado por empresas estrangeiras, entende pela aplicação na espécie, o entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Inquérito 784/DF da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28.8.2013.

No mais, opina pelo deferimento do pedido de suspensão da divulgação do vídeo denominado de (viral _3), sobretudo porque de fato consta no vídeo-montagem do lado esquerdo menção à coligação representante: “aliado ao conteúdo da mensagem que veiculava o vídeo na rede social, elaborada por JOSEILTON (“Horário Eleitoral de Ataídes 90”), são suficientes para induzir os leitores a acreditarem que foi a coligação representante que elaborou o material, o que é vedado pelos dispositivos já mencionados no § 2º do relatório.”

Por fim, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Posto isto, requer a procedência dos pedidos de suspensão da veiculação do vídeo em definitivo e de aplicação de multa.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Quanto à responsabilidade da empresa requerida, esta somente se fará presente acaso demonstrado seu prévio conhecimento, que pode ser caracterizado pelo fato de, após notificada da decisão sobre a propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. Essa é a regra do art. 57-F e parágrafo único da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

E não poderia ser diferente. É que em contrato de hospedagem de página na Internet, o provedor não interfere no seu conteúdo, salvo flagrante ilegalidade, sendo subjetiva a sua responsabilidade. Ademais, segundo a melhor doutrina, “aos provedores é imposto, ainda, o dever geral de não monitorar os dados e conexões em seus servidores. Tal dever fundamenta-se na garantia constitucional do sigilo das comunicações, admitindo

exceções apenas em hipótese excepcionais” (Marcel Leonardi. Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de Internet. In: Regina Beatriz Tavares da Silva; Manoel J. Pereira dos Santos. (Org.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 72-91).

No mesmo sentido, segundo a inteligência dos arts. 6º, parágrafo único, e 8º da Resolução/TSE 23.398/2004, e dos arts. 24, § 1º, e 74 da Resolução/TSE 23.404/2014, ordinariamente são partes legítimas para responder à representação eleitoral o autor e o beneficiário da propaganda irregular.

A legitimidade passiva do provedor de conteúdo ou de serviços multimídia é excepcional e não se justifica nas hipóteses **em que o criador do perfil e o beneficiário da propaganda eleitoral estão plenamente identificados.**

No contexto da propaganda eleitoral, a legitimidade do provedor só se sustenta quando ele pode ser considerado responsável pela divulgação ou quando não é possível a identificação do responsável pela inserção do conteúdo considerado eleitoralmente irregular.

No caso concreto, não estando presentes nenhuma das situações extraordinárias que justificam a legitimidade do provedor de conteúdo ou de serviços multimídia, exclui-se da relação processual o segundo representado.

Na hipótese vertente, intimado o segundo reclamado para retirar da internet o vídeo apontado na decisão, à empresa requerida, alegou preliminarmente que o representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que imediatamente ao recebimento da decisão liminar concedida, comunicou os operadores do Site, únicos com capacidade de gerência e desenvolvimento acerca da plataforma do Site Facebook.

Esclarece que após regular análise, os Operadores do Site Facebook informaram não ser possível o cumprimento da liminar, uma vez que ausentes alguns dados e informações absolutamente cruciais para o pleno e correto atendimento da medida concedida.

Informa que o endereço indicado para remoção de conteúdos tidos como ofensivos, ou seja, <https://www.facebook.com/lidia.barros.334?fref=ts>, em razão da ausência de informação primordial, qual seja, as URLs específicas.

Não obstante, a empresa não ter cumprido integralmente a decisão em razão de uma limitação técnica, demonstrou a sua boa-fé e interesse em contribuir com a Justiça Eleitoral. Por essa razão, não há se falar na imposição multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 à empresa representada.

Com base na fundamentação acima expendida, acolho a preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA** do segundo representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

No mérito, tenho que assiste parcialmente razão a parte representante.

O emprego da internet para divulgação de propaganda eleitoral é matéria nova. Nas Eleições de 2000³ até as eleições de 2008⁴, esse tipo de propaganda só era possível nas páginas dos candidatos e dos partidos e/ou coligações. Agora, a novidade é bem mais ampla. Com efeito, extrai-se das normas regedoras do tema que é quase ilimitada a liberdade de propaganda por meio da internet. Da leitura atenta dos artigos 57-A ao 57-I, vê-se muitas novidades e liberdades, verbis:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 30 do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação

³ Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na INTERNET. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18493, Resolução nº 20684 de 07/07/2000, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/07/2000, Página 3 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 3, Página 386)

⁴ Segundo o art. 18 da Resolução 22.718/2008, com a redação dada pela Resolução nº 22.930/2008, “A propaganda eleitoral na internet será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político”.

interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa

informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.”

A vexata quaestio reside na responsabilidade do primeiro representado quanto a sua conduta ilícita em veicular (vídeo viral_3) na rede social (montagem) na forma de paródia, sobre o trabalho elaborado pela Coligação demandante sem a sua permissão, direcionada aos candidatos majoritários da Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA.”

Ao decidir o pedido liminar, situei a controvérsia nos seguintes termos:

“Cumpridas as diligências (fls. 29/30), a parte autora informa o endereço eletrônico em que veicula a propaganda ilícita conforme segue: <http://www.facebook.com/Modebrafanatico?fref=ts>, e requer a juntada da gravação do Vídeo original, produzido pela Coligação requerente como parte integrante dos documentos que acompanham a contrafé.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora).

Na espécie, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (grifo meu)

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 26 caput, determina:

Art. 26. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 57-H). (destaquei e sublinhei)

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Todavia, no caso concreto, não se trata de proibição abstrata, porquanto a veiculação da propaganda ilícita através da montagem na forma de paródia (VIDEO VIRA 3) como é caso dos presentes autos, além de atribui

indevidamente sua autoria a terceiro, viola o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral, em evidente prejuízo a Coligação ora representante.

Nesse passo, presentes o *fumus boni iuris e periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, **DEFIRO** o presente Pedido de Liminar, para DETERMINAR aos Representados **JOSEILTON DINIZ CAMPELO (DINIZ CAMPELO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que suspendam imediatamente a veiculação da propaganda irregular nos aplicativos constantes no endereço: <http://www.facebook.com/Modebrafanatico?fref=ts>, indicado pela representante e os compartilhamentos a elas pertinentes.”

Com efeito, como se sabe, o processo eleitoral deve ser célere. As representações com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, devido sua especialidade, exige que as provas sejam pré-constituídas e juntadas com a inicial ou com a contestação, não havendo espaço para especificação ou produção de provas, salvo raríssimas exceções, não sendo esse o caso dos autos.

No caso específico ao assistir a mídia em DVD, não restou dúvida quanto a elaboração e divulgação do vídeo- montagem veiculado em desacordo o art. 26 Resolução TSE nº 23.404/2014 e art. 57-H, da Lei nº 9.504/97

Por fim, resta aquilatar a responsabilidade do primeiro representado.

A representação foi devidamente instruída com as provas da autoria, sendo inegável a conduta ilícita, conforme prescreve o caput do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Não há dúvidas, quanto à autoria da responsabilidade pela divulgação do material irregular.

Nesse sentido, peço licença para mencionar trecho do bem lançado parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 99). **“De fato, a responsabilidade se cingiria ao cidadão que abasteceu a página com conteúdo controverso, o qual, a teor do que consignado na contestação.”**

Continua: **“(…) de fato, em seu lado esquerdo, o vídeo-montagem manteve a menção à coligação representante, dado que aliado ao conteúdo da mensagem que veiculava o vídeo na rede social, elaborada por JOSEILTON (“Horário Eleitoral de Ataídes 90”), são suficientes para induzir os leitores a acreditarem que foi a coligação representante que elaborou o material, o que é vedado pelos dispositivos já mencionados no § 2º do relatório.”**

Não obstante o autor noticiar nos autos o cumprimento da ordem liminar, adoto o fundamento excerto contido no Agravo Regimental na Representação TSE nº 916, julgado em 01.08.2006, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MEIO ELETRÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA MULTA. CUMPRIMENTO DA

MEDIDA LIMINAR.

(...)

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondô de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate à veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos." (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 916, Acórdão de 01/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/08/2006)

A par disso, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, hei por bem em aplicar a multa em seu grau mínimo, mormente considerando que o representado, tomou providências no sentido de cessar a veiculação da propaganda irregular.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação formulada para condenar **JOSEILTON DINIZ CAMPELO** ao pagamento de multa em seu grau mínimo, ou seja, **5.000,00 (cinco mil reais)**, e determino, ainda, a exclusão do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** do polo passivo, uma vez que reconhecida a sua ilegitimidade e, de consequência, torno definitiva a medida liminar que determinou aos representados a exclusão definitiva do vídeo objeto da presente demanda.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 28 de agosto de 2014.


Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 22 08 2014, às 17 hs 50 min

Seção de Editoração e Publicações